



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15983.000132/2005-13  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-000.516 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 28 de novembro de 2018  
**Matéria** IRPF - DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA  
**Recorrente** MOACIR PROCOPIO MACHADO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2000, 2001

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Somente pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que seu pagamento esteja comprovado mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

**Relatório**

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 06/10) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos anos calendário 2000 e 2001, onde se apurou: Dedução Indevida de Pensão Judicial.

O contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 84/86), cujas alegações foram sintetizadas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 106):

*\* que, em momento algum, negligenciou ou procrastinou o procedimento fiscal, tendo diligenciado para obter o documento comprobatório da pensão judicial;*

*\* somente em 17/10/2005 é que os autos estavam disponíveis para que fossem extraídas cópias;*

*Ao final, requer o cancelamento da autuação, já que os documentos solicitados anexados estariam*

O lançamento foi julgado procedente pela 8ª Turma da DRJ/SPOII conforme decisão assim ementada (e-fls. 105/108):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA A FÍSICA-IRPF*

*Ano-calendário: 2000, 2001*

*PENSAO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.*

*Nos termos do inciso II do artigo 10 da Lei nº 8.383/91, inciso II do artigo 4º da Lei nº 9.250/95, e do artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999, somente é dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física a pensão paga em decorrência de acordo ou decisão judicial.*

Cientificado da decisão de piso em 17/11/2008 (e-fls. 112), o contribuinte ingressou com recurso voluntário em 26/11/2008 (e-fls. 113/115) com os argumentos a seguir sintetizados:

- Expõe que atendeu estritamente os ditames da Lei, deduzindo de seus rendimentos os valores de pensão alimentícia que foram pagos a sua ex-esposa, Salime Feres Machado, correspondentes a 1/3 de seus vencimentos, conforme ficou convencionado na petição da separação consensual homologada judicialmente.

- Alega que, conforme decisão judicial, se comprometeu a contribuir mensalmente para manutenção de seus filhos com 1/3 de seus vencimentos líquidos, logo, ainda que um atingisse a maioridade, os remanescentes fariam jus a 1/3 dos rendimentos.

- Indica a juntada dos recibos dos pagamentos de pensão alimentícia feitos diretamente a sua ex-esposa nos anos calendário 2000 e 2001 e afirma que o filho Heber Feres Machado ainda não tinha atingido a maioridade à época.

- Sustenta que, conforme constou de seu pedido de separação consensual, se comprometeu a pagar a título de pensão alimentícia 1/3 de seus vencimentos líquidos, oficiando a Fazenda Estadual para que fosse descontado em folha de pagamento, o que vinha

sendo feito normalmente enquanto era funcionário Público. No entanto, explica que a partir dos anos calendário 2000 e 2001 passou a ser funcionário de empresa privada e o pagamento passou a ser feito não mais através de desconto em folha, mas diretamente à Sra. Salime Peres Machado.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que concerne à dedução de pensão alimentícia, extrai-se do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, que o valor pago pelo contribuinte a esse título somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e se estiver devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

No caso em exame a decisão de piso manteve a glosa de pensão alimentícia efetuada no lançamento conforme excertos a seguir reproduzido (e-fls. 108):

*A despeito de não ter obtido o documento durante o procedimento fiscal, o autuado realmente anexou às fls. 82/87 os documentos comprobatórios da existência de decisão judicial determinando a consignação/desconto em folha de pagamento de pensão alimentícia dos três filhos do casal.*

*Note-se, todavia, não se sabe se o pagamento continua a ser feito. Note-se que a decisão é de 1989 e passados mais de 10 anos da determinação do aludido pagamento não se sabe se a decisão vinha sendo cumprida, até porque os filhos podem nem mais ter direito à pensão, em função da idade.*

*Ademais, o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento da pensão. Vale dizer, não basta comprovar que há o dever judicialmente determinado, devem ser apresentadas provas de que houve tais despesas.*

*Militam em seu desfavor os documentos de fls. 39 e 51, quais sejam, os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, emitidos pela sua fonte pagadora (INSS), vez que, descumprindo o quanto determinado na decisão judicial, não há pensão alimentícia consignada/retida em folha de pagamento (campo 04).*

Com efeito, extrai-se da Separação Consensual homologada em 1989 (e-fls. 89/94) que o recorrente estava obrigado ao pagamento de pensão alimentícia correspondente a 1/3 de seus rendimentos líquidos em favor de seus 3 filhos. Conforme acordado entre as partes,

a importância deveria ser descontada na folha de pagamento e depositada na conta bancária da requerente.

Do exame da certidão emitida pelo Poder Judiciário em 2005 (e-fls. 96) verifica-se que houve a distribuição de uma ação de Conversão de Separação em Divórcio em julho de 1995 e o arquivamento do processo em novembro de 1995. No entanto, não foram juntadas aos autos as peças processuais referentes a esta ação, não sendo possível afirmar que até o arquivamento do processo nenhuma alteração foi realizada no acordo firmado em 1989.

Conclui-se, portanto, que os documentos acostados pelo recorrente não são suficientes para demonstrar, de maneira inequívoca, que a obrigação de pagar pensão alimentícia ainda existia nos anos calendário 2000 e 2001 e em que termos ela estaria estabelecida, haja vista a maioria dos filhos e a possibilidade de revisão do acordo.

Quanto à comprovação dos pagamentos, entendo que os recibos juntados ao recurso não se mostram hábeis para a finalidade pretendida. A Separação Consensual determina a retenção e depósito da pensão pela fonte pagadora (e-fls. 90), o que não se observa nos comprovantes de rendimento anexados aos autos (e-fls. 43/45 e 56/57). Se nos anos calendário em exame não mais persistia essa situação, conforme alega o recorrente, caberia a este trazer elementos de prova que indicassem essa alteração no processo judicial ou a comprovação do efetivo pagamento dos valores acordados através do depósito direto na conta bancária indicada no acordo original.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Fereira Stoll